

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)
***CAMPUS* XX – BRUMADO**

ENTRE A "SUB-HUMANIDADE" E OS DIREITOS ORIGINÁRIOS: A RESPOSTA DO DIREITO À CRÍTICA DECOLONIAL DE AILTON KRENAK

Brenno Soares França[1] **–** brennosf11@gmail.com
Centro Universitário de Excelência – UNEX
Sabrina Rosa Batista Santos[2] – sabrinarbasan@gmail.com
Centro Universitário de Excelência – UNEX

Resumo
O presente trabalho é fruto das discussões estabelecidas no Projeto Extensionista "Entre Pontes e Letras", e tem por objetivo analisar o ensaio "Ideias para adiar o fim do mundo", de Ailton Krenak (2019), que apresenta uma crítica incisiva à noção de "humanidade" construída pela civilização ocidental. A abordagem metodológica divide-se em dois eixos: i) a análise crítica da obra de Krenak (2019), que identifica na ideia de uma humanidade homogênea a raiz da violência colonial e da exploração da natureza; e ii) a investigação dogmática da resposta do direito brasileiro a essa cosmovisão, examinando os fundamentos constitucionais de proteção aos povos originários e a tensão jurisprudencial e legislativa em torno de seus direitos territoriais. Desenvolvendo o primeiro eixo, Krenak (2019) desafia a visão da Terra como mero "recurso natural", contrastando-a com a cosmologia indígena, onde o rio é um "avô". A despersonalização da natureza, segundo ele, libera-a para a exploração extrativista e conduz ao "fim do mundo". Essa lógica cria uma "sub-humanidade" agarrada ao solo, composta por povos que resistem à alienação e que, por isso, são marginalizados. Adiar esse fim, portanto, significa reafirmar a diversidade e a resistência cultural. À luz do segundo eixo, a resposta do Direito a essa crítica repousa na proteção constitucional dos direitos dos povos originários. A Constituição de 1988, em seu Art. 231, os assegura dos "[...] direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [..]", definindo-as como inalienáveis e indisponíveis (Brasil, 1988). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra a luta para concretizar essa proteção, como na garantia da consulta livre, prévia e informada (Convenção 169 da OIT) e na defesa da vida e do território durante a pandemia (ADPF 709), quando foi ordenada a retirada de invasores das terras de povos originários; povos como Yanomami e a Munduruku, por exemplos, foram beneficiados por essa decisão (STF, 2023). Contudo, a maior tensão reside na demarcação de terras. Enquanto a Constituição protege o caráter originário da posse, a tese do marco temporal – Lei nº 14.701/2023 (Brasil, 2023), aprovada pelo Congresso, restringe esse direito às terras ocupadas em 1988. O STF e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) consideram essa tese inconstitucional por ignorar o histórico de remoções forçadas e

[1] Discente do Curso de Direito da UNEX – Vitória da Conquista – BA.
[2] Discente do Curso de Direito da UNEX – Vitória da Conquista – BA.

violência que impediu a posse em muitos casos (Lima, 2020; FUNAI, 2025). “Adiar o fim do mundo”, nesse contexto, significa desafiar a lógica da mercadoria criticada por Krenak (2019) e exigir o cumprimento integral dos preceitos constitucionais. É garantir a existência dos povos que resistem a ser engolidos pela “humanidade” homogeneizada, honrando o dever da União de proteger seus bens e modos de vida.

Palavras-chave: Ailton Krenak; Direito e Literatura; Direitos Originários; Marco Temporal; Sub-humanidade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 30 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. **Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2025.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Marco temporal impacta na demarcação de terras e na implementação da política indigenista,** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco-temporal-impacta-na-demarcacao-de-terras-e-na-implementacao-da-politica-indigenista>. Acesso em: 17 de out. de 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.



LIMA, Renata Miranda. Reflexões a partir do livro: 'Ideias para adiar o fim do mundo'. **ESA/OABSP**, 2020. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=252>. Acesso em: 17 de out. de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** Concretizando Direitos Humanos – Direito dos povos indígenas. Brasília (DF): STF/CNJ, 2023.